



## **PARECER JURÍDICO Nº 117/2027**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 80/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ELEOMARCIO ALMEIDA DE LIMA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA, CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ADICIONAR UMA NOVA FERRAMENTA NA INTERFACE QUE PERMITA AOS PASSAGEIROS DO SEXO FEMININO OPTAR POR REALIZAR O CHAMADO DE MOTORISTAS DO MESMO SEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n. 80/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de aplicativos de mobilidade urbana, cadastradas no Município de Parauapebas, adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo, e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que visa obrigar as empresas de aplicativos de mobilidade urbana cadastradas no município de Parauapebas a adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo” (Art. 1º, do PL 80-22). Por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo o corpo normativo do Projeto, para melhor compreensão de seus objetivos:

Art. 1º. Obrigam-se as empresas de aplicativos de mobilidade urbana cadastradas no município de Parauapebas a adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento ao disposto na presente Lei ficam as empresas de aplicativos de mobilidade urbana que atuam no município de Parauapebas sujeitas à imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro, aumentando 1% (um por cento) a cada dia de desrespeito legal.

§ 2º Para fins de efeito desta Lei, considera-se reincidência a não adição nos aplicativos da ferramenta aludida no art. 1º no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101-2022

---

A proposição, como já descrito anteriormente, visa obrigar as empresas de aplicativos de mobilidade urbana cadastradas no município de Parauapebas a adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo e, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, constata-se que não há no projeto de Lei em comento matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, :

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise não está no rol das iniciativas legislativas privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entende-se por sua viabilidade jurídica. E, mesmo que a medida acarretasse algum tipo de aumento de despesa para o Executivo, por si só, tal



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101-2022

---

fato não atrai a iniciativa privativa de proposições, prevista do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A Lei Nacional nº 12.587-2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, afirma em seu Art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.865-2013, que os serviços de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, etc. Por fins didáticos será colacionado abaixo o dispositivo:

**Lei nº 12.587-2012**

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. ([Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013](#))

A proposição tem como pano de fundo promover uma viagem mais agradável e segura para as passageiras, como dito pelo Edil na justificativa da proposição:

JUSTIFICATIVA (PL Nº 80-2022)

A ideia é proporcionar às usuárias do aplicativo de mobilidade uma viagem mais agradável, uma vez que, com motoristas do sexo feminino, elas se sentirão mais confortáveis e seguras a qualquer hora para ir a qualquer local.

Não é de hoje que as mulheres reclamam de assédio nos meios de transporte. Com a popularização de aplicativos de mobilidade urbana (apps de mobilidade urbana), vieram à tona também casos de crimes contra a dignidade sexual no interior de veículos de transporte particular remunerado privado individual de passageiros.

Interessante notar que existem Projetos em outros Municípios com a mesma temática, poucos é verdade, mas há um caso interessante, qual seja, na cidade de Recife(PE), na qual um projeto de iniciativa parlamentar similar<sup>1</sup> ao PL nº 80-2022, fora

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei nº 77/2019.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101-2022

---

aprovado pela Câmara da Cidade, e posteriormente Vetado pelo Prefeito. Cabe explicitar-se que o Veto em terras pernambucanas ocorreu em virtude do desrespeito a razoabilidade da Multa, uma vez que a referida proposição afirmava que a Multa incidiria no faturamento da empresa, em um percentual dele. Por serem didáticas, serão colacionadas abaixo as palavras do Prefeito<sup>2</sup>:

Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei em tela cuida das sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento. Nesse ponto, verifica-se a imposição de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o faturamento diário da empresa (art. 2º, caput) e, na hipótese de reincidência, esse percentual sobe para 20% (vinte por cento), aumentando 1% (um por cento) a cada dia de desrespeito legal (art. 2º, §1º). A reincidência, ademais, é conceituada, equivocadamente, como a não edição da ferramenta no prazo de 30 (trinta) dias de publicação da lei (art. 2º, §2º).

De logo, é possível concluir pela ausência de razoabilidade em se conceituar como reincidência o descumprimento de obrigação em prazo certo, independentemente de se tratar de repetida inobservância de dever. A disposição normativa veiculada no art. 2º, §2º, do Projeto de Lei, claramente redigida com equívoco, deve ser objeto de veto, por afronta ao princípio da razoabilidade, que constitui uma das vertentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV).

Da leitura do PL nº 80-2022 verifica-se que o Vereador local, escreveu sua proposição com respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que elenca em valores numéricos o valor da eventual multa (R\$ 1.000,00). E, tais valor, mesmo que seja dobrado, em caso de reincidência (Art, 2º, §1º, do PL) e acrescido de percentual de 1% dia, não causa nenhum efeito confiscatório em empresas como Uber, 99, quer dizer a

---

<sup>2</sup> [https://publico.recife.pe.leg.br/sapl\\_documentos/materia/11040.pdf?1652959800.94](https://publico.recife.pe.leg.br/sapl_documentos/materia/11040.pdf?1652959800.94)



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101-2022

---

multa não é desproporcional.

Assim, é imperioso destacar que, na edição do Projeto de Lei em exame, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, o Vereador não excedeu sua iniciativa legislativa, precisamente por não dispor sobre matéria cuja prerrogativa seja de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como já apontado.

**Desse modo, do ponto de vista formal, entendo que a proposição encontra-se adequada à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa, dado que os requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.**



### **3) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 80-2022.

Vale ressaltar que toda a argumentação para tais conclusões encontram-se no decorrer do presente Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 19 de maio de 2022.

---

Cícero Carlos Costa Barros  
Procurador Legislativo  
Mat. 562323